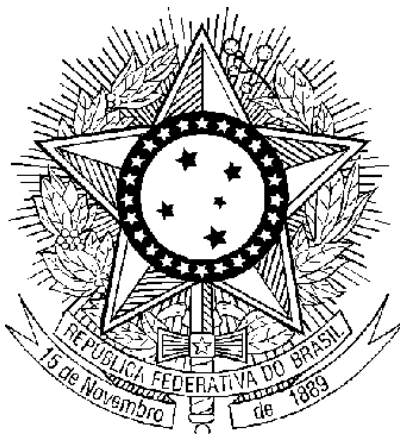




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.951, DE 2008

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 772/2008 C. Civil
MENSAGEM Nº 657/2008

Cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, cria quatrocentos e vinte e cinco cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas:

I - as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;

b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;

c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II - bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III - atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

Art. 3º O IBRAM tem as seguintes finalidades:

I - promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas a contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;

II - estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III - incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV - estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;

V - promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, enquanto fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

VI - contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VII - promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;

VIII - desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e

IX - garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos, de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

Art. 4º Compete ao IBRAM:

I - propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades delas decorrentes;

II - estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas a aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no país e promover seu desenvolvimento;

III - fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV - promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V - desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;

VI - estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;

VII - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;

VIII - promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IX - implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;

X - promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas à sua preservação e difusão;

XI - propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XII - propor medidas que visem impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no Exterior;

XIII - desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIV - estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas.

XV - coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI - promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII - exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA, CONSTITUIÇÃO E DIREÇÃO

Art. 5º O IBRAM terá a seguinte estrutura básica:

I - Departamentos;

II - Procuradoria Federal; e

III- Auditoria.

Art. 6º O IBRAM será dirigido por um Presidente e três Diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Consultivo cuja composição e competências serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Integram o IBRAM:

I - Museu Casa Benjamim Constant;

II - Museu Histórico de Alcântara;

- III - Museu Casa das Princesas;
- IV - Museu da Abolição;
- V - Museu da Inconfidência;
- VI - Museu da República;
- VII - Museu das Bandeiras;
- VIII - Museu das Missões;
- IX - Museu de Arqueologia de Itaipu;
- X - Museu de Biologia Professor Mello Leitão;
- XI - Museu do Diamante;
- XII - Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;
- XIII - Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XIV - Museu Histórico Nacional;
- XV - Museu Imperial;
- XVI - Museu Lasar Segall;
- XVII - Museu Nacional de Belas Artes;
- XVIII - Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX - Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX - Museu Regional de Caeté;
- XXI - Museu Regional de São João Del Rey;
- XXII - Museu Solar Monjardin;
- XXIII - Museu Victor Meirelles; e
- XXIV - Museu Villa-Lobos.

Art 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

- I - Museu Casa da Hera;
- II - Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;

III - Museu de Arte Sacra de Paraty; e

IV - Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo IBRAM.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º À Autarquia de que trata esta Lei serão transferidos todos os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das Unidades Museológicas a que se refere o art. 7º, unidades atualmente integrantes da estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 10. Constituem receitas do IBRAM:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento-Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - o produto da venda de publicações, acervos, material técnico, dados e informações de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI - as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição; e

VII - os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública.

Art. 11. O patrimônio do IBRAM, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 8º desta Lei;

II - doações, legados e contribuições;

III - bens e direitos que adquirir; e

IV - rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 12. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, em exercício nas Unidades Museológicas previstas nos arts. 7º e 8º e no Departamento de Museus e Centros Culturais do IPHAN, na data de publicação desta Lei, passam a compor o Quadro de Pessoal do IBRAM.

§ 1º Até que seja estruturado o quadro de provimento efetivo do IBRAM, fica o Ministro de Estado da Cultura autorizado a requisitar, no âmbito da Administração Pública Federal, servidores para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Ficam criados no IBRAM, sob o regime do Plano Especial de Cargos da Cultura, quatrocentas e vinte e cinco cargos efetivos, para provimento gradual e por autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, discriminados no Anexo desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, transpor e remanejar as dotações orçamentárias consignadas ao IPHAN, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes ao IBRAM;

II - remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para compor a estrutura regimental da Autarquia; e

III - atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, preferencialmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, a responsabilidade de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais de orçamento e finanças e de controle interno relativas ao IBRAM até que o órgão tenha seu quadro de provimento efetivo estruturado, em conformidade com o art. 52 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a instalação do IBRAM, mediante aprovação de sua estrutura regimental, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Ficam transferidos, do IPHAN para o IBRAM, trinta e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e um DAS-2 e três DAS-1.

Art. 17. Ficam criados, no âmbito do IBRAM, oitenta e seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e cinquenta e nove Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: um DAS-6, dezessete DAS-4, vinte e cinco DAS-3, dezoito DAS-2, vinte e cinco DAS-1, vinte e quatro FG-1, dezesseis FG-2 e dezenove FG-3.

Art. 18. Ficam criados, no âmbito do IPHAN, quarenta e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e seis Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3 e seis FG-1.

Art. 19. Ficam criados, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, trinta e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: um DAS-4, doze DAS-3, dezessete DAS-2 e quatro DAS-1.

Art. 20. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Cultura, cento e oitenta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e quatro Funções Gratificadas, assim distribuídos: nove DAS-5, vinte DAS-4, sessenta e sete DAS-3, setenta e nove DAS-2, sete DAS-1, duas FG-1 e duas FG-2.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

CARGOS EFETIVOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA, CRIADOS
NO QUADRO DE PESSOAL DO IBRAM

Denominação do Cargo	Nível	Quantitativo
Analista I	NS	136
Técnico em Assuntos Culturais	NS	176
Técnico em Assuntos Educacionais	NS	39
Assistente Técnico I	NI	74
Total		425

EM Interministerial nº 00069/MP/MINC

Brasília, 13 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria quatrocentos e vinte cinco cargos efetivos no Plano Especial de Cargos da Cultura, para serem alocados no IBRAM, e cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Ministério da Cultura e entidades vinculadas.
2. A criação do Instituto Brasileiro de Museus, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Cultura é de grande importância para a política cultural brasileira e certamente será uma marca do Governo Lula. O IBRAM possibilitará aperfeiçoar a normatização do setor e assegurar a sua fiscalização para a preservação do patrimônio museológico, inovando no enfrentamento das questões relacionadas aos museus. Promoverá impactos econômicos ampliação da arrecadação pelos museus públicos, geração de emprego e renda, exploração do turismo cultural - e sociais, democratização do acesso aos bens culturais, desenvolvimento cultural, educacional e científico do país.
3. Os museus brasileiros possuem estruturas organizacionais frágeis, uma vez que muitos não são institucionalizados, ou seja, funcionam sem registro, estatuto e regimentos. A ausência de padrões e normas no setor museológico possibilita a evasão e dispersão de acervos relevantes para o reconhecimento e disseminação da identidade e da história nacional. Ademais, para que os museus brasileiros estejam articulados entre si, garantindo o intercâmbio e parcerias horizontais entre o poder público, as instituições privadas e a sociedade civil, torna-se imprescindível avançar nos aspectos legais que garantam, ao mesmo tempo, a organicidade do sistema e a manutenção e a difusão da diversidade cultural brasileira. Assim, a normatização da área de museus trará ganhos substantivos para a organização e gestão do setor.
4. Para o cumprimento da função social dos museus, bem como o reconhecimento das instituições museológicas como unidades de valor estratégico nos diferentes processos identitários nacionais, o Estado deve ser efetivo na sua função fiscalizadora. Há necessidade de uma instituição que possa fiscalizar adequadamente a movimentação de bens culturais e a manutenção da integridade dos acervos culturais de interesse museológico relevantes para a Nação. Atualmente não há um órgão que cumpra essa função em sua plenitude, garantindo o cumprimento do § 1º, art. 216, da Constituição Federal.

5. Quanto aos impactos econômicos e sociais esperados com a criação do IBRAM, importa reconhecer que os museus se encontram em todos os estados da federação e têm a possibilidade de prover a geração de emprego e renda de maneira sustentável, principalmente por sua forte relação com a educação e o turismo. Sua capacidade de atuação com as comunidades locais, por meio de programas culturais e sócio-educativos, contribuirá para democratizar o acesso aos bens culturais de forma a elevar o bem estar das classes de menor poder aquisitivo. Além dos demais potenciais recursos turísticos de que o Brasil dispõe, os nossos museus têm a capacidade de atrair público e chegar aos patamares dos museus europeus, contribuindo para o desenvolvimento cultural, científico e educacional do país.

6. Para além desses impactos, um desafio do IBRAM é, em dois anos, duplicar a arrecadação dos museus sob a gestão do Ministério da Cultura, hoje situada na casa dos R\$ 2,8 milhões de reais anuais. A modernização dos museus, circulação de acervos e ampliação do número de exposições, as ações de comunicação e educação, atribuições do novo Instituto, ampliarão sobremaneira o número de visitantes, que hoje já representa 18 milhões/ano. Ademais, há todo um potencial de desenvolvimento de novos produtos e serviços no campo museológico a ser explorado, o que será possível por meio da existência de uma instituição dedicada aos museus com equipe qualificada.

7. A criação do IBRAM também se justifica tendo em vista que a área dos museus sofreu amplo crescimento nas últimas décadas, principalmente em resposta à demanda da sociedade. Atualmente, existem no Brasil cerca de 2.000 museus que possuem em torno de 16 milhões de itens em seu acervo e geram mais de 10 mil empregos diretos. A multiplicação dos museus em número e em tipologia vem expressar o papel central que conquistaram no panorama cultural do mundo contemporâneo. Não se pode esquecer que esse aumento não se traduziu apenas em termos de quantidade, implicando uma nova forma de compreensão dos museus e um maior esforço para a profissionalização do campo.

8. A noção de museu, hoje, abarca dinâmicos processos museológicos, práticas sociais complexas, com orientações políticas, culturais e científicas bastante diferenciadas. Dentre os elementos que singularizam o campo dos museus, destacam-se: a) o trabalho permanente com o patrimônio cultural, incluindo nessa designação o patrimônio natural, o tangível e o intangível; b) a presença de acervos e exposições, colocados ao serviço da sociedade com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade, a produção de conhecimentos e oportunidades de lazer; c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizam o patrimônio cultural como recurso educacional e turístico; e, finalmente, d) a vocação para a comunicação, a investigação e a preservação de manifestações e bens culturais e naturais.

9. Se por um lado, é incontestável a multiplicação, a diversificação e centralidade dos museus no Brasil, por outro, do ponto de vista institucional, esta é uma preocupação que só foi assumida neste Governo com o lançamento da Política Nacional de Museus, com a inclusão do Departamento de Museus na estrutura do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e com a criação do Sistema Brasileiro de Museus.

10. Os resultados nesses dois anos de ação já foram significativos e demonstram os progressos obtidos na gestão de recursos financeiros e na articulação e integração do setor. No entanto, a experiência demonstra a necessidade de um tratamento especializado que não é possível ser assumido pelo IPHAN devido à diversidade e a complexidade das atribuições por ele abarcadas, impedindo que se dê um cuidado específico para o campo dos museus.

11. Outro aspecto com o qual o IBRAM pode contribuir consideravelmente está relacionado à integração e articulação dos museus brasileiros que desenvolvem freqüentemente programas, projetos e ações fragmentadas e pouco sistêmicas. Essa falta de comunicação e articulação, além de favorecer o desperdício de possibilidades culturais significativas, tende a comprometer o aprimoramento e a qualificação dos museus e a criar insuficiências nos museus brasileiros. Nesse sentido, uma das finalidades do IBRAM é operacionalizar uma política cultural de estímulo e articulação dos museus em todo o país, de forma a fortalecer o Sistema Brasileiro de Museus.

12. Assim, a criação do IBRAM, além de atender a um antigo anseio da comunidade museológica brasileira, será um passo decisivo para a valorização de saberes específicos deste campo e para uma melhor organização, gestão e desenvolvimento dos museus, a exemplo de países como Portugal, Espanha, França e outros.

13. Em paralelo à proposta do IBRAM, propomos a criação de cargos em comissão na estrutura do IPHAN com o objetivo de propiciar a ampliação da capacidade operacional do Instituto e promover avanços na gestão do patrimônio cultural brasileiro a partir da implementação de políticas públicas que garantam a sua proteção e promoção.

14. Para alcançar esses objetivos o IPHAN pretende aperfeiçoar processos de fiscalização e de normatização, realizar a revisão do seu marco legal, desenvolver sistemas informacionais e de gestão e ampliar sua capacidade de licenciamento para obras de infraestrutura. Além disso, o Instituto ampliará seu escopo de atuação com a criação do Centro Nacional de Arqueologia.

15. Atualmente a entidade é responsável por acompanhar e avaliar as intervenções em bens materiais e imateriais, realizar o tombamento e outras formas de acautelamento, conceder a permissão ou autorização necessária ao licenciamento de projetos de pesquisa arqueológica e propor normas, procedimentos, responsabilidades e obrigações para a salvaguarda do patrimônio material e imaterial e para a fiscalização e aplicação de penalidades.

16. O Instituto participa ainda da avaliação preliminar de licenciamento de diversos tipos de obras. Trata-se da aferição institucional da existência de sítios arqueológicos nos espaços destinados à pavimentação de rodovias, restauração de imóveis ou reformas urbanas. O Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído por meio do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, ampliou a demanda sobre o IPHAN, tendo em vista a necessidade de licenciamentos para obras de grande vulto, em particular aquelas relacionadas aos transportes e ao setor energético.

17. Outro fator determinante na proposta de reestruturação do IPHAN foi a assunção das novas competências atribuídas ao Instituto pelo art. 9º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que trata de extinção da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA. De acordo com a medida, cabe ao IPHAN a administração, a guarda e a manutenção dos bens móveis e imóveis oriundos da extinta RFFSA, atribuições que exigem uma capacidade operacional inexistente na atual estrutura do órgão.

18. O IPHAN precisa, também, ampliar a sua capacidade operacional em relação aos procedimentos de autorização para o transporte de bens tombados e não tombados no âmbito internacional e nacional. O Instituto consegue realizar, com ajuda das superintendências, uma média de 750 autorizações por mês em todo o território nacional, número que está muito aquém das demandas dirigidas ao órgão.

19. No que se refere à catalogação de bens materiais, o Instituto também apresenta carências significativas. Estima-se em 400 mil os bens sacros que ainda precisam de tratamento da inventariança, o que poderia ser realizado, se mantida a estrutura atual, em 10 anos.

20. As carências do IPHAN não se limitam à força de trabalho, revelando a necessidade de incremento da capacidade de coordenação do nível central e de execução das superintendências estaduais. Desse modo, a nova estrutura contempla mudanças significativas nos níveis hierárquicos de todos os departamentos e das Superintendências Regionais do Instituto.

21. A proposta reforça a ação descentralizada do IPHAN. Além dos aspectos administrativos, a análise do arranjo das unidades regionais buscou estabelecer melhor racionalidade territorial (sede, abrangência territorial, demanda por serviços, quantitativo de servidores) em relação às especificidades do patrimônio instalado. A proposta compreende a elevação do nível hierárquico de onze superintendências para o cargo DAS-4, ampliando-se as áreas de logística e administração e concentrando ações que possam resultar em ganhos de escala (aquisição, acompanhamento, licitações, capacitação, transporte, etc.). Além disso, busca-se o incremento da capacidade técnica descentralizada, desonerando parte das ações do núcleo estratégico e oferecendo maior rapidez de resposta na cadeia de ações.

22. Os museus federais, que hoje se encontram vinculados ao IPHAN, migrarão para a estrutura do IBRAM. Para tanto, será necessário que os cargos em comissão e funções gratificadas alocados nesses museus sejam remanejados para o novo Instituto. Logo, o IPHAN cede ao IBRAM trinta e quatro cargos comissionados, assim distribuídos:, trinta e um DAS-2 e três DAS-1.

23. No IBRAM, além dos cargos e funções remanejados do IPHAN, o presente Projeto de Lei prevê, para compor o Instituto, a criação de 86 novos cargos e 59 funções gratificadas, assim distribuídos: um DAS-6; dezessete DAS-4; vinte e cinco DAS-3; dezoito DAS-2; vinte e cinco DAS-1; vinte e quatro FG-1; dezesseis FG-2; e dezenove FG-3. No total, somados os cargos criados com aqueles provenientes do IPHAN, o IBRAM contará com uma estrutura composta por 120 cargos comissionados e 59 funções gratificadas, assim

distribuídos: um DAS-6, dezessete DAS-4, vinte e cinco DAS-3, quarenta e nove DAS-2, vinte e oito DAS-1, vinte e quatro FG-1, dezesseis FG-2 e dezenove FG-3.

24. Com a transferência desses cargos, a reestruturação do IPHAN representa a necessidade de criação 48 cargos comissionados e de 6 funções gratificadas, assim distribuídos: quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3, e seis FG-1.

25. Outra medida proposta diz respeito à reestruturação da Fundação Cultural Palmares - FCP. Na sua criação, a Fundação teve definida como sua finalidade primordial a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. Com o fortalecimento das organizações do movimento negro e com o recente destaque dado às questões raciais e à cultura afro-brasileira, os entes governamentais e a sociedade passaram a demandar mais ações da FCP, ampliando seu escopo de atuação a fim de que a instituição pudesse efetivamente promover políticas públicas para integrar a população negra no processo de desenvolvimento do país, fortalecendo seus valores sócio-culturais e oferecendo condições adequadas para sua inserção econômico-financeira.

26. Nesse sentido, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, ampliou as competências da Fundação Cultural Palmares, colocando sob sua responsabilidade um novo elenco de atividades que incluem: a) garantir a preservação do patrimônio cultural afro-descendente e da identidade cultural dos remanescentes de quilombos; b) assistir e acompanhar as ações do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - nos atos de regularização fundiária dos remanescentes de Quilombos; c) promover e fomentar ações de inclusão e sustentabilidade dessas comunidades; e d) garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para a defesa da posse contra esbulhos e turbações.

27. A publicação da Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabeleceu a obrigatoriedade da inclusão da temática História e Cultura Afro-Brasileira na grade curricular do ensino fundamental, foi outro ato que trouxe como consequência imediata um aumento significativo das demandas para a Fundação Cultural Palmares. É crescente o número de solicitações para que a Fundação ministre palestras e conferências e forneça publicações, vídeos e conteúdos diversos sobre a Cultura Afro-Brasileira.

28. Outro aspecto que merece destaque é a ampliação do intercâmbio entre o Brasil e a África, sinalizando uma aproximação com o continente africano e intensificando as atividades da FCP no sentido de apoiar as ações de cooperação do governo brasileiro no campo da cultura a partir da participação em eventos que busquem o resgate das raízes das comunidades de origem africana e intensifiquem os contatos entre os países envolvidos, em especial aqueles membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

29. Ao lado desses novos desafios, a Fundação Cultural Palmares trabalha incessantemente para abranger, com suas ações, toda a diversidade e força das manifestações culturais de matrizes africanas. O reconhecimento desta rica contribuição para a formação da sociedade brasileira tem sido alvo de reivindicações da sociedade e da comunidade negra em

particular. Com o apoio da FCP já foram registradas, como patrimônio imaterial afro-brasileiro, manifestações como o Samba de Roda, o Acarajé e a Capoeira.

30. Os números mostram que são muitas as contribuições da cultura africana, ainda inexploradas. Estima-se que haja no Brasil entre 3.000 e 3.500 territórios remanescentes de quilombos, entre 30.000 e 35.000 territórios sacros de religiões de matriz africana e em torno de 10 mil manifestações artístico-culturais como as congadas, os maracatus, os afoxés, os marabaixos, os reizados, os tambores de mina e as irmandades.

31. Todos estes dados referem-se apenas às denominadas comunidades tradicionais. Quando deslocamos nosso olhar para os centros urbanos, focando as periferias das grandes cidades, este quadro torna-se ainda mais representativo. São milhões de jovens afro-brasileiros excluídos do acesso a direitos fundamentais como a educação, a saúde e o trabalho, que encontram nas manifestações culturais uma porta de entrada para a cidadania.

32. Para que a FCP possa cumprir com sua missão institucional de forma plena e implementar políticas públicas que viabilizem a inclusão do negro na sociedade brasileira, faz-se necessária uma estrutura organizacional que permita a ela desempenhar adequadamente suas competências, as novas e as já estabelecidas, para que, utilizando-se da cultura como principal instrumento, a Fundação possa manter-se na luta pela promoção da igualdade racial.

33. É com essa finalidade que a presente proposta contempla o reforço, em termos de cargos comissionados, em todas as unidades da FCP. Diante disso, a proposta de reestruturação da FCP implicará a necessidade de criação de um DAS-4, doze DAS-3, dezessete DAS-2 e quatro DAS-1, representando um acréscimo de 51,74 DAS Unitários na atual estrutura da Fundação Cultural Palmares.

34. Outra medida importante é a reestruturação do Ministério da Cultura com vistas a dotá-lo de uma estrutura capaz de atender sua missão institucional e proporcionar aos cidadãos brasileiros maior acesso ao mundo simbólico e ao patrimônio cultural, promovendo a vitalidade criativa, a qualificação de laços sociais e o conseqüente desenvolvimento da Nação. Cumpre ressaltar que, para fazer frente a estes desafios, foi instituído, recentemente, o *Programa Mais Cultura* (Decreto nº 6.226, de 4 de outubro de 2007) que tem mobilizado esforços não só do Ministério da Cultura, mas de todo o Governo Federal, além dos diversos estados e municípios brasileiros, para contribuir na democratização do acesso à produção e à fruição cultural e promover o fomento e a difusão da diversidade cultural brasileira. Nesse sentido, as iniciativas do programa ampliarão em R\$ 4,5 bilhões o orçamento destinado à cultura nos próximos três anos, sendo que destes, R\$ 2 bilhões serão contrapartidas das parcerias com Estados, Município, empresas públicas e privadas.

35. O *Programa Mais Cultura* parte de uma realidade na qual mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem qualquer tipo de equipamento cultural e apenas 10% dos cidadãos têm acesso ao cinema. Para enfrentar esta realidade, o Programa fundamenta-se em três dimensões. A primeira é a garantia do acesso aos serviços culturais, à produção cultural brasileira e às condições para a livre manifestação. A segunda dimensão é permitir

que as atividades culturais possam contribuir para melhorar o ambiente social e a qualidade de vida do brasileiro. A terceira dimensão trata da vertente econômica da cultura, que é o setor que mais gera emprego e renda no mundo e, portanto, central para o desenvolvimento do país e das cidades brasileiras. O Programa abrange todo o território nacional, principalmente as áreas expostas à violência e fragilizadas em termos sociais, econômicos e educacionais, tendo como principais beneficiários as famílias de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os trabalhadores, as pessoas com deficiência, as mulheres, as populações em situação de vulnerabilidade e os povos e comunidades tradicionais.

36. Por meio da implementação do Programa Mais Cultura, até 2010 espera-se: implantar 20 mil Pontos de Cultura; zerar o número de municípios sem bibliotecas, hoje calculados em 613; modernizar 4.500 bibliotecas públicas comunitárias, implantando espaços dinâmicos que garantam acesso ao livro, estimulando a leitura e dialogando com outras mídias e soluções tecnológicas; distribuir 9 milhões de livros, revistas e periódicos, visando o acesso de populações tradicionalmente excluídas; e fomentar 24 mil microprojetos culturais, mediante criação de linhas de microcrédito, com o objetivo de tirar da informalidade os trabalhadores e empreendedores do setor cultural, bem como oferecer condições institucionais e financeiras para o segmento.

37. Diante de tais medidas, faz-se necessária a adequação da estrutura organizacional do MinC, de forma a assegurar a mínima organicidade e fortalecer os quadros de profissionais que possam desempenhar, efetivamente, as funções de liderança, comando e, sobretudo, responder, de forma pró-ativa, aos desafios assumidos com o desenvolvimento e a implementação da nova política cultural. Trata-se, a nosso ver, de medida imprescindível para assegurar a continuidade das políticas em implementação.

38. Ademais, o MinC propõe associar a implementação desta nova estrutura às seguintes metas de eficiência: no período de 2008 a 2010, redução de 25% ao ano do estoque de processos com prestação de contas pendentes (convênios e projetos incentivados); ampliação em 10% ao ano das avaliações *in loco* dos projetos apoiados pelo Ministério; redução, em 15% ao ano, do tempo médio de análise dos processos relativos aos projetos apresentados; intensificação na adoção de editais públicos para a seleção de projetos fomentados pela Lei Rouanet, buscando atender, em 2010, 90% dos projetos via processos seletivos públicos; e, principalmente, a diminuição da relação entre o custo da área meio, incluindo as despesas com pessoal, e da área fim, até atingir, em 2010, a redução de 30% deste coeficiente.

39. Neste sentido, a reorganização do MinC, em termos de incremento de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, enfrenta os seguintes desafios:

- garantir maior equilíbrio entre as competências constitucionais do MinC e sua estrutura regimental, por meio da reorganização interna das Secretarias, de forma a torná-las mais responsivas, eficientes, efetivas e eficazes;

- implementar o *Programa Mais Cultura*, sem prejuízo para os programas, projetos e ações em curso, uma vez que a nova estrutura permitirá ampliar a

capacidade institucional do Ministério, principalmente no que tange a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas efetivadas pelo MinC;

- dotar o Ministério de estrutura capaz de gerenciar a execução descentralizada (via sistema federativo) de suas políticas, pelo acompanhamento, pela gestão eficiente dos convênios e contratos com Estados, Municípios, empresas públicas e privadas e organizações da sociedade civil e pela implementação de sistema de visitas e avaliações in loco;- institucionalizar, secretariar e gerir os órgãos colegiados de coordenação, articulação interministerial e interlocução com a sociedade civil: Conselho Nacional de Política Cultural; Câmara Interministerial de Educação e Cultura; Câmaras Setoriais etc;

- fortalecer as unidades responsáveis pelas atividades de gestão interna, especialmente, de recursos logísticos, de recursos de tecnologia da informação, de elaboração e acompanhamento dos contratos, convênios e de prestação de contas, de forma a garantir maior celeridade e segurança jurídico-administrativa no trato dos procedimentos administrativos, especialmente com a elevação substantiva da demanda decorrente da implementação do *Programa Mais Cultura*.

40. Com a proposta de revisão de estrutura, o MinC buscará incrementar seu arranjo institucional, promovendo melhorias em várias de suas unidades, conforme descrito nos parágrafos seguintes.

41. Com vistas à estabelecer um canal legítimo de comunicação entre o cidadão e o MinC e ampliar os canais de controle social das políticas públicas de cultura, o Ministério instituirá, na estrutura do Gabinete do Ministro, a *Ouvidoria* e criará a *Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Cultural*, regulamentado pelo Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005 e instalado em dezembro de 2007, no âmbito da Secretaria-Executiva.

42. Na Secretaria de Políticas Culturais será fortalecida a unidade responsável pela implementação da Política Nacional de Direito Autoral como ferramenta geradora do desenvolvimento do País e para o estímulo efetivo à criatividade, de forma que suas regras não privilegiem o investidor em detrimento do criador, e seja voltada também para a promoção, transferência e difusão de cultura e conhecimento, por meio da criação da *Diretoria de Propriedade Intelectual*, tendo em vista que hoje o Brasil possui uma das menores estruturas da América Latina para tratar deste tema, incompatível com a economia de direito autoral brasileira, hoje estimada em 6,7% do PIB (fonte: IBGE). A Secretaria de Políticas Culturais será dotada ainda da *Diretoria de Políticas Culturais*, para coordenar as atividades relacionadas aos estudos, pesquisas e estatísticas culturais e às políticas públicas de cultura.

43. A Secretaria de Programas e Projetos Culturais passará a ser denominada *Secretaria de Cidadania Cultural* e se constituirá em um dos principais pilares para a implementação do Programa Mais Cultura, com a ampliação do escopo, da abrangência e da escala do Programa Cultura Viva.

44. A Secretaria de Articulação Institucional, que será estruturada por meio da criação da *Diretoria de Relações Federativas e de Articulação com a Sociedade Civil* e de quatro Coordenações-Gerais, será outro importante pilar para a consecução do Programa Mais Cultura, uma vez que terá a missão de articular, viabilizar e acompanhar os processos de descentralização das políticas culturais do Governo Federal, bem como atuar no fortalecimento institucional da gestão cultural dos Estados e Municípios.

45. A Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura, por seu turno, é a que concentra maior volume de trabalho do MinC, processando cerca de dez mil projetos por ano, com um volume de recursos da ordem de R\$ 1 bilhão/ano (sendo 80% de recursos incentivados e 20% do Fundo Nacional de Cultura) e está sendo estruturada em duas Diretorias: *Diretoria de Fomento à Cultura*, que se encarregará da economia da cultura, por meio do estímulo às cadeias produtivas da cultura e da prospecção de fontes alternativas de financiamento e a *Diretoria de Incentivo Fiscal*, encarregada de processar as demandas do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

46. No âmbito das Representações Regionais pretende-se criar mais três unidades, a saber, a do Centro-Oeste; dividir as do Norte e Nordeste, em função da extensão geográfica e da diversidade cultural destas regiões, bem com dotar todas de estrutura compatível com o desafio da implementação do Programa Mais Cultura, que prevê a descentralização das ações e a ampliação da escala de atuação.

47. O atendimento ao presente pleito acarretará acréscimo de cento e oitenta e dois cargos comissionados e quatro funções gratificadas na estrutura do Ministério da Cultura, somando 338,85 DAS-Unitários, assim distribuídos: nove DAS-5, vinte DAS-4, sessenta e sete DAS-3, setenta e nove DAS-2, sete DAS-1, duas FG-1 e duas FG-2.

48. A estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos, no âmbito do MinC e das entidades vinculadas para o exercício de 2008 é de R\$ 11.118.684,65 (onze milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando-se o período de julho a dezembro e incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Para os exercícios subsequentes o impacto será de R\$ 22.237.369,31 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).

49. A implantação e manutenção do IBRAM demandará, em 2008, recursos da ordem de R\$ 16.279.944,17 (dezesseis milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), considerado o período de julho a dezembro e incluído o valor necessário à criação de cargos em comissão para o Instituto e ao custeio dos cargos transferidos do IPHAN, sendo que, do total, R\$ 9.299.631,81 (nove milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) serão compensados dentro do Programa Museu, Memória e Cidadania e o restante remanejado do IPHAN. Para 2009, a estimativa é de R\$ 24.349.010,69 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, dez reais e sessenta e nove centavos).

50. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei Orçamentária Anual - LOA-2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008). Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

51. Acreditamos, Senhor Presidente, que a favorável acolhida de Vossa Excelência à presente proposta, possibilitará o pleno cumprimento das competências e responsabilidades atribuídas ao Ministério da Cultura e suas vinculadas.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Joao Luiz Silva Ferreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

DECRETO-LEI Nº 25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a Proteção do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A

nulidade será pronunciada, na forma da lei pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas, que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a

carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da
Presidência da República e dos
Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal diverso daquele a que está atribuída a competência a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno.

Art. 53. O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

DECRETO Nº 6.025, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Programa de Aceleração do
Crescimento - PAC, o seu Comitê
Gestor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Decreto, as medidas integrantes do PAC serão discriminadas pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC.

Art. 2º O PAC será acompanhado e supervisionado pelo CGPAC, com o objetivo de coordenar as ações necessárias à sua implementação e execução.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Convertida na Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Parágrafo único. Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a cinco por cento do valor de avaliação do imóvel;

III - no caso de leilão público, o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

IV - realização do leilão público por leiloeiro oficial.

§ 1º No caso de leilão público, a comissão do leiloeiro será de até cinco por cento do valor da arrematação, e será paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro, conforme condições definidas em edital.

§ 2º Aos ocupantes dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 3º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º (VETADO)

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;

III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:

a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;

b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);

c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

.....

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

.....

LEI Nº 10.639, DE 09 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

DECRETO Nº 6.226, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Mais Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Cultura, com os seguintes objetivos:

I - ampliar o acesso aos bens e serviços culturais e meios necessários para a expressão simbólica, promovendo a auto-estima, o sentimento de pertencimento, a cidadania, o protagonismo social e a diversidade cultural;

II - qualificar o ambiente social das cidades e do meio rural, ampliando a oferta de equipamentos e dos meios de acesso à produção e à expressão cultural; e

III - gerar oportunidades de trabalho, emprego e renda para trabalhadores, micro, pequenas e médias empresas e empreendimentos da economia solidária do mercado cultural brasileiro.

Art. 2º O Programa Mais Cultura compreenderá ações voltadas:

I - à democratização do acesso a bens e serviços culturais;

II - ao fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos sócio-culturais de incorporação de populações excluídas e vulneráveis;

III - ao fortalecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida de populações tradicionais;

IV - à disseminação de valores democráticos, republicanos e solidários, de justiça social, da cultura e da paz;

V - à promoção dos direitos culturais assegurados pela Constituição, respeitando as questões de gênero, étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual e de diversidade cultural;

VI - à qualificação do ambiente social e cultural das cidades e do meio rural;

VII - à valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VIII - à incorporação de jovens ao mundo do trabalho cultural;

IX - à capacitação e valorização de trabalhadores da cultura;

X - ao desenvolvimento da habilidade e do gosto pela leitura e pela escrita;

XI - à promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão cultural; e

XII - ao fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para empreendimento, planejamento e gestão de micro, pequenos e médios negócios na área cultural.

.....
DECRETO Nº 5.520, DE 24 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Federal de Cultura - SFC, com as seguintes finalidades:

- I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Federal;
- II - contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e sociedade civil;
- III - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito federal, o Plano Nacional de Cultura; e
- IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 2º Integram o SFC:

I - Ministério da Cultura e os seus entes vinculados, a seguir indicados:

- a) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- b) Agência Nacional de Cinema - ANCINE;
- c) Fundação Biblioteca Nacional - BN;
- d) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
- e) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e
- f) Fundação Cultural Palmares - FCP;

II - Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC; e

III - Comissão Nacional de Incentivo a Cultura - CNIC.

Parágrafo único. Outros órgãos poderão integrar o SFC, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Cultura.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

LEI Nº 11.647, DE 24 MARÇO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa da
União para o exercício financeiro de
2008.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

L CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	QUANTIDADE	PROVIMENTO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO	
			DESPESA	
			NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1. Poder Legislativo:	179	1.417	53.419.063	161.085.095
1.1. Câmaras de Deputados	-	364	23.512.505	47.025.009
1.1.1. Cargos e funções vagas	-	364	23.512.505	47.025.009
1.2. Senado Federal	-	573	12.500.000	50.000.000
1.2.1. Cargos e funções vagas	-	573	12.500.000	50.000.000
1.3. Tribunal de Contas da União	179	489	17.406.558	64.063.078
1.3.1. Cargos e funções vagas	-	301	17.190.321	58.298.217
1.3.2. PL nº 7.541, de 2006	179	179	216.237	5.764.860
2. Poder Judiciário:	19.415	12.604	323.589.895	965.955.355
2.1. Supremo Tribunal Federal	262	329	10.334.167	20.888.334
2.1.1. Cargos e funções vagas	-	67	862.699	1.725.398
2.1.2. Lei nº 11.617, de 2007	262	262	9.471.468	18.942.936
2.2. Conselho Nacional de Justiça	126	126	4.869.430	9.738.860
2.2.1. Lei nº 11.615, de 2007	126	126	4.869.430	9.738.860
2.3. Superior Tribunal de Justiça	320	459	11.105.491	32.212.979
2.3.1. Cargos e funções vagas	-	139	5.279.748	12.360.608
2.3.2. PL nº 1.581, de 2007	320	320	5.825.705	19.853.371
2.4. Justiça Federal	8.548	3.999	104.712.917	326.952.334
2.4.1. Cargos e funções vagas	-	1.679	39.666.183	164.176.373
2.4.2. PL nº 5.809, de 2005	8.510	2.072	65.035.283	159.501.304
2.4.3. PL nº 4.564, de 2004	38	38	1.109.471	2.404.657
2.5. Superior Tribunal Militar	-	33	1.153.424	2.306.848
2.5.1. Cargos e funções vagas	-	33	1.153.424	2.306.848
2.6. Justiça Eleitoral	174	3.487	109.928.033	218.303.397
2.6.1. Cargos e funções vagas	-	3.313	96.390.000	209.207.342
2.6.2. PL nº 4.533, de 2004	174	174	4.548.033	9.096.055
2.7. Justiça do Trabalho	7.316	3.389	61.034.388	238.809.353
2.7.01. Cargos e funções vagas	-	531	11.371.423	42.017.761
2.7.02. PL nº 4.942, de 2001	240	240	5.113.660	19.480.123
2.7.03. PL nº 6.603, de 2002	2	2	41.679	155.771
2.7.04. PL nº 6.778, de 2002	130	130	1.299.848	4.951.669
2.7.05. PL nº 2.334, de 2003	58	58	575.311	2.191.604
2.7.06. PL nº 2.549, de 2003	9	9	55.763	212.500
2.7.07. PL nº 2.550, de 2003	1.005	1.005	12.036.738	53.495.276
2.7.08. PL nº 5.357, de 2005	28	30	428.074	1.626.528
2.7.09. PL nº 5.471, de 2005	141	141	10.313.511	39.288.583
2.7.10. PL nº 552, de 2007	539	539	8.337.324	31.760.441
2.7.11. PL nº 1.353, de 2007	147	147	2.656.654	10.120.332

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART.169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO				
2.7.12.PL nº 1.954, de 2007	98	98	1.590.881	8.059.508
2.7.13.PL nº 1.955, de 2007	11	11	131.509	500.972
2.7.14.PL nº 1.851, de 2007	334	334	5.240.736	19.984.208
2.7.15.PL nº 1.852, de 2007	12	12	239.414	912.031
2.7.16.PL nº 1.853, de 2007	93	93	1.593.185	8.069.048
2.7.17.PL nº 4.888, de 2005 *	982	-	-	-
2.7.18.PL nº 5.238, de 2005 *	1.951	-	-	-
2.7.19.PL nº 7.508, de 2006 *	215	-	-	-
2.7.20.PL nº 971, de 2007 *	1.023	-	-	-
2.7.21.PL nº 972, de 2007 *	918	-	-	-
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	2.989	801	29.459.085	117.836.340
2.8.1 PL nº 3.248, de 2004	2.669	801	29.459.085	117.836.340
3. Ministério Público da União -	-	2.295	55.657.041	205.779.144
3.1. Provento de Cargos e Funções vagas	-	2.295	55.657.041	205.779.144
4. Poder Executivo, e endor:	19.375	40.032	915.862.708	2.185.628.023
4.1. Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.588	317.399.781	1.758.524.588
4.1.1. Auditor e Fiscalização até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.888 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 1.527 vagas				
4.1.6. Seguridade Social / Educação e Esportes, até 10.375 vagas			317.399.781	1.758.524.588
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				
4.2. Substituição de pessoal terceirizado **	5.874	11.448	198.482.925	407.103.437
4.2.1. Gestão e Diplomacia, até 50 vagas				
4.2.2. Defesa e Segurança Pública até 144 vagas				
4.2.3. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 2.237 vagas			198.482.925	407.103.437
4.2.4. Seguridade Social / Educação e Esportes, até 8.031 vagas				
4.2.5. Indústria e Comércio, Infra-estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 945 vagas				
TOTAL DO ITEM I	30.969	59.345	945.325.705	3.495.452.807

* Referência ao Projeto de Lei de ratificação de criação de cargos e funções comissionadas efetivado por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesa.

** Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado não configuram ação específica e serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes e Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", à medida que essas substituições forem sendo efetivadas.

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

II) ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1. Poder Legislativo	1.414.410	1.414.410
1.1. Tribunal de Contas da União: Revisão dos subsídios de Ministros e Auditores do Tribunal de Contas da União e de Procuradores do Ministério Público junto ao TCU, em decorrência da aprovação dos Projetos de Lei nº 7.297 e 7.298, de 2008, e em observância ao disposto nos § 3º e 4º do art. 73 e art. 130 da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.414.410	1.414.410
2. Poder Judiciário	129.427.632	129.427.632
2.1. Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União- Exercício de 2008, sendo:	129.312.239	129.312.239
2.1.1. Supremo Tribunal Federal	663.025	663.025
2.1.2. Conselho Nacional de Justiça	100.511	100.511
2.1.3. Superior Tribunal de Justiça	1.253.257	1.253.257
2.1.4. Justiça Federal	26.338.714	26.338.714
2.1.5. Justiça Militar	2.083.778	2.083.778
2.1.6. Justiça Eleitoral	10.596.804	10.596.804
2.1.7. Justiça do Trabalho	80.826.353	80.826.353
2.1.8. Justiça do DF e Territórios	4.549.797	4.549.797
2.2. Conselho Nacional de Justiça: Pagamento de distribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juizes auxiliares de que trata o Projeto de Lei nº 7.580, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	3.115.393	3.115.393
3. Ministério Público da União	53.432.332	53.432.332
3.1. Remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o Projeto de Lei nº 840, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.083.700	1.083.700
3.2. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI, e art. 93, § 4º, combinado com o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, da Constituição, relativo ao exercício de 2008.	52.348.632	52.348.632
4. Poder Executivo	3.481.367.490	7.408.734.980
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	3.481.367.490	7.408.734.980
TOTAL DO ITEM II	3.645.641.964	7.593.009.364
TOTAL GERAL	4.694.170.969	11.091.481.961

FIM DO DOCUMENTO